



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : *Andrezza Comércio de Café e Cereais Ltda ME.*
ENDEREÇO : *Av. Pau Brasil, 5913 – Centro – CEP:78981-000 – Ministro Andrezza - RO.*
PAT Nº : *20162703500001*
DATA DA AUTUAÇÃO : *16/12/2015*
CAD/CNPJ : *84.639.806/0001-14 CAD-ICMS: 40961-8*

DECISÃO Nº 2022.09.25.02.0006/TATE/SEFIN

1. Encerramento de atividade. 2. Deixar de recolher ICMS do estoque, inventário de 2013. 3. Com defesa. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado, encerrou suas atividades sem efetuar o recolhimento do ICMS das mercadorias em estoques no período de 2013, conforme declarado na GIAM de 03/2014 e, apurado pelo Fisco o valor de R\$ 149.481,36 com IVA de 30%, totalizando R\$ 194.325,80 com ICMS bde R\$ 33.061,83. Infração capitulado nos artigos 20º, § 1º, item 2 e 33, I, “g”, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Penalidade do Art. 78, I, “b” da lei 688/96. DFE 20132503500002”.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20162703500001 - Andrezza Com de Café e Cereais Ltda	
ICMS	R\$ 33.061,83
MULTA 90% do valor do imposto	R\$ 82.682,77
JUROS	R\$ 10.441,65
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 7.098,37
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 133.284,62

Cópia da DFE 20132503500002 de 20/03/2014 (fl. 04). Termo de início e de intimação da ação fiscal notificado em 18/08/2015 (fl. 05). Termos de prorrogações da DFE (fls. 06 a 21). Demonstrativo de base de cálculo do crédito tributário em fl. 22. Cópia do livro de inventário encerrado em 2013 em fls. 23 a 59. Termo de encerramento da ação fiscal (fls. 81 e 82). Notificado via Edital sob nº 169 de 12/09/2018 (fls. 86 e 87), após tentativas de ciência pessoal conforme relatado em fl. 84. O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva em 28/09/2018, conforme fls. 87 a 106.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. A defesa apresenta impugnação, alegando ausência de fundamento constitucional e legal para a exigência presumida, aduzindo que ocorreu erro em não contabilizar pagamentos, devendo ser fiscalizado o verdadeiro fato gerador. Saliencia que, o que se pretende é tributar o passivo fictício, criando hipótese de incidência, por presunção, sem correspondência em lei. Aduz a defesa que, a penalidade igualmente não se admite presunção. Elenco de posições doutrinárias.
2. Argumenta pela responsabilidade subjetiva, como proteção aos particulares, evitando que o Estado aplique apriorística e sumariamente sanção ao administrado. Aduz ausência de má-fé, entendendo que, não houve prejuízo ao Erário. Assim, salienta a defesa que, ao Fisco caberia demonstrar i) a conduta da empresa autuada (comportamento omissivo ou comissivo e voluntário); ii) a ocorrência da intenção deliberada ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia); iii) algum dano concreto; e iv) o nexo causal, o liame entre o comportamento e algum evento danoso à Fazenda. Afirma a defesa que não houve prejuízo ao Erário.
3. Argumenta a defesa que, a multa aplicada ofende princípio da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando confisco, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF). Requer a improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS decorrente de estoque de mercadorias escriturada no livro de registro de inventário do ano de 2013. A empresa encerrou suas atividades, portanto, constatou-se que deixou de recolher o ICMS dos estoques existentes, na forma da legislação tributária. Capitulado como infringidos: os artigos 2º, § 1º, item 2 e 331, “g”, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98). A penalidade tipificada no art. 78, I, “b” da Lei 688/96, na época do fato gerador

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(---)

§ 1º Equipara-se à saída de que trata o inciso I deste artigo:

(---);

2 – a mercadoria constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte;

Art. 33. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

I – ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, corrigidos monetariamente, serão adicionados os valores, também corrigidos, das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que tenham onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se, assim, o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de Índice de Valor Agregado (IVA), observado o disposto no § 8º: (NR Decreto nº 9272, de 27 de novembro de 2000)

(---)

g) outras mercadorias: 30%

Do conteúdo dos autos vislumbra-se que a empresa, de fato, encerrou suas atividades e assim, deve recolher o ICMS do estoque de mercadorias existentes, na forma do artigo 2º, I, § 1º, “g” do RICMS/RO.

O contribuinte não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar a pendência para a efetiva baixa da empresa.

Em sua defesa o contribuinte diz que:

No item 1 da defesa, diz que: i) ausente fundamento constitucional e legal para a exigência fiscal; ii) diz ainda que, o mero erro de contabilidade não conduz a ocorrência do fato gerador presumido e, que, o Fisco deveria fiscalizar o real fato gerador; iii) entende que a fiscalização pretendeu tributar passivo fictício, presumindo hipótese de incidência, não prevista em lei; e iii) alega ainda, que, a penalidade também não se admite a presunção. **Nenhum desses tópicos deve prosperar.** A previsão legal e constitucional está descrita na Lei 688/96, Lei estadual que instituiu o ICMS no Estado, no caso em questão, o contribuinte infringiu o art. 2º, I, § 1º, item 2, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) vigente à época do fato gerador. Quanto ao fato gerador da obrigação, está descrito no citado art. 2º do Regulamento, “ocorre o fato gerador no momento do encerramento da atividade, pelo saldo de estoque de mercadoria. Ademais, o mero erro contábil alegado, é procedimento do contribuinte que não tem relação com a exigência fiscal, muito menos tratar-se de passivo fictício. O fato constatado não decorre de presunção eis que o estoque constava escriturado pelo sujeito passivo e, ao pedir baixa da atividade, o imposto deve ser recolhido, relativamente ao estoque existente, na forma da legislação.

No item 2 da defesa, diz que: a responsabilidade é subjetiva, como proteção aos particulares, evitando que o Estado penalize sumariamente o contribuinte; aduz ausência de má-fé, entendendo ausente prejuízo ao Erário; salienta que, ao Fisco caberia demonstrar i) a conduta da empresa autuada (comportamento omissivo ou comissivo e voluntário); ii) a ocorrência da intenção deliberada ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia); iii) algum dano concreto; e iii) o nexo causal, o liame entre o comportamento e algum evento danoso à Fazenda. **Argumentos inconsistentes que não contribuem para o deslinde da questão.** A legislação tributária não deixa dúvida em relação aos procedimentos de encerramento de atividade (art. 2º, I, §1º, “e” do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RICMS-RO). Houve estoque declarado em 31/12/2013 (provado nos autos), descrito na peça básica, inclusive, observando as exclusões ocorridas. A responsabilidade é objetiva, ocorrendo o fato gerador, calculando o montante devido, efetivando o lançamento, nasce a obrigação tributária. A conduta, em si, de encerrar a atividade com estoque sujeito a tributação, deixando de recolher o ICMS do estoque, causou dano ao Erário. Assim a exigência do imposto, acréscimos legais e penalidade cabível.

No item 3, argumenta a defesa que, a multa aplicada ofende princípio da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando confisco, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF). A penalidade aplicada prevista na Lei 688/96, com a alteração promovida pelas leis 3583 e 3756/2015, em observância aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em que a multa punitiva tem como limite 100% (cem por cento) do valor do tributo. A penalidade prevista para o caso no art. 78, I, “b”, foi recapitulada e readequada pela Lei 3756/2015, para o art. 77, VII, “a-2”, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – feitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre:

(---)

2. o valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento, apurado ex officio, quando o sujeito passivo encerrar suas atividades sem comunicar a repartição fiscal, sem prejuízo da penalidade prevista a alínea “e” do inciso XI deste artigo;

Assim, o crédito tributário deve ter a seguinte composição na data da autuação:

AI 20162703500001 - Andrezza Com de Café e Cereais Ltda	
ICMS – Base – Venc. 15/01/2014	R\$ 33.061,83
MULTA 95% do valor do imposto corrigido	R\$ 36.168,89
JUROS 0,26	R\$ 8.596,08
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 5.010,69
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 82.837,49

Dessa forma, resta confirmada a acusação fiscal de que a empresa encerrou atividade, tendo estoque registrado no livro de registro de inventário, encerrado em 31/12/2013 e, sujeito a tributação pelo encerramento da atividade. O Fisco ao analisar o processo de encerramento exige o ICMS do estoque, na forma da legislação tributária vigente à época da autuação e, conforme as provas juntadas pelo Fisco (fls. 23 a 59). O



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

contribuinte, todavia, apresenta defesa mas não traz provas que contrariasse o teor da acusação fiscal.

Considerando a recapitulação e readequação da penalidade (Leis 3583 e 3756/2015) e, da alteração, nesse caso, da penalidade aplicada para o Art. 77, VII, “a-2” da Lei 688/96, considerando a redução do crédito tributário e, observando, que na data da autuação (16/12/2015) os dispositivos penais já estavam vigentes, **decido pela parcial procedência do auto de infração, na forma demonstrada acima.**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. **Declaro devido** o crédito tributário demonstrado no valor de R\$= 82.837,49 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitando-se a atualização na data do efetivo pagamento.

Pela parte improcedente de R\$ 50.447,13 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos), recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância, na forma do art. 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

JULGADOR √